
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Modifica o artigo 5º do Projeto de Lei nº 561/2022, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º Renumerar o parágrafo único para § 1º e acrescenta o § 2º ao art. 9º da Lei nº 8.830, de 21 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

(...)

§ 1º Se as estradas de acesso mencionadas no inciso III de alguma forma interferirem no fluxo das águas, estas deverão ser construídas com pontes, manilhas e outros mecanismos que possibilitem o fluxo das águas.

§ 2º É permitida a execução de obras e instalação de empreendimentos de infraestrutura com a finalidade exclusiva de prevenir e combater incêndios florestais, vedadas as intervenções que impeçam o fluxo da água, na forma do regulamento.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único e o caput do Art. 9º da Lei 8.830/2008 trazem a seguinte previsão:

Art. 9º Ficam vedadas, nos limites da Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai de Mato Grosso:

(...)

V – a instalação e funcionamento de **atividades de médio e alto grau de poluição e/ou degradação ambiental** na Planície Alagável, tais como: plantio de cana, implantação de usinas de álcool e açúcar, carvoarias, **abatedouros** e outras



atividades de médio e alto grau de poluição e ou degradação.

Parágrafo único Se as estradas de acesso mencionadas no inciso III de alguma forma interferirem no fluxo das águas, estas deverão ser construídas com pontes, manilhas e outros mecanismos que possibilitem o fluxo das águas.

Por sua vez, o Art. 5º do Projeto de Lei nº 561/2022 pretende alterar o inciso V, e renumerar o parágrafo único para § 1º e acrescentado o inciso VI e o §§ 2º e 3º ao art. 9º da Lei nº 8.830, de 21 de janeiro de 2008, conforme o texto abaixo transcrito:

“Art. 9º (...)

(...)

V- **plântio de culturas perenes em larga escala**, como por exemplo de cana e soja;

VI - instalação e funcionamento de pequenas centrais hidrelétricas - PCH, de usinas de álcool e açúcar, carvoarias, e **outras atividades que dependem de EIA-RIMA.**

§ 1º Se as estradas de acesso mencionadas no inciso III de alguma forma interferirem no fluxo das águas, estas deverão ser construídas com pontes, manilhas e outros mecanismos que possibilitem o fluxo das águas.

§ 2º Fica autorizada a instalação de obras e empreendimentos de infraestrutura e abastecimento para atividades de turismo e pecuária extensiva, com finalidade de abastecer a região e permitir ações preventivas e de combate a incêndios florestais, na forma do regulamento.

§ 3º Nas áreas de reserva legal na Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai de Mato Grosso, que possuam pastagens nativas será permitido o acesso e uso para a pecuária extensiva, a restauração de pastagem nativa, sendo vedada a substituição por gramínea exótica."

A proposta de alteração legislativa estipula, no inciso V, que são vedadas, nos limites da Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai de Mato Grosso, o plantio de culturas perenes em larga escala, a exemplo da cana de açúcar e da soja, e acrescenta o inciso VI, estipulando serem vedadas, nos limites da Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai de Mato Grosso, a instalação e funcionamento de pequenas centrais hidroelétricas – PCH, de usinas de álcool e açúcar, carvoarias, e outras atividades que dependem de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA).

Observa-se que, com a proposta, deixa de ser vedado de modo específico a instalação e funcionamento de **atividades de médio e alto grau de poluição e/ou degradação ambiental** bem como a vedação de instalação e funcionamento de **abatedouros**.

Não obstante, o Pantanal é bioma dotado de especial sensibilidade à interferência humana, pela condição de planície alagável, sendo consabido que atividades de médio e alto grau de poluição e/ou degradação ambiental, bem como o processo produtivo dos abatedouros pode impactar no funcionamento do seu sistema ecológico, sendo que específica alteração legislativa proposta não está acobertada por estudos técnicos e amplo debate com órgãos e instituições de defesa do meio ambiente para a garantia de



manutenção dos processos ecológicos fundamentais, preservação da biodiversidade e capacidade de resiliência do ecossistema.

Além disso, a proposta de alteração legislativa renumera o parágrafo para acrescentar os §§2º e 3º, o primeiro autorizando a instalação de obras e empreendimentos de infraestrutura e abastecimento para atividades de turismo e pecuária extensiva, com finalidade de abastecer a região e permitir ações preventivas e de combate a incêndios florestais, na forma do regulamento; e o segundo dispondo que nas áreas de reserva legal na Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai de Mato Grosso, que possuam pastagens nativas será permitido o acesso e uso para a pecuária extensiva, a restauração de pastagem nativa, sendo vedada a substituição por gramínea exótica.

Neste compasso, a autorização indistinta para a instalação de obras e empreendimentos de infraestrutura e abastecimento para atividades de turismo e pecuária extensiva, bem como o uso indistinto pela pecuária extensiva das pastagens nativas, terá implicação negativa direta sobre o sistema ecológico do bioma.

A Constituição Federal da República, prevê no seu Art. 225 ***"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"***. Mais adiante, o §4º do referido artigo da Carta Magna, classifica o Pantanal Matogrossense como patrimônio nacional, e determina que a sua utilização se fará ***"(...) na forma da lei dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais"***.

Na seara Estadual, segundo previsão do § único do art 273 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Pantanal constitui um polo prioritário da proteção ambiental, devendo o Estado manter mecanismos com objetivo de preservá-lo.

O Princípio da Vedação ao Retrocesso Ambiental veda aos Poderes Públicos que promovam uma desconstrução e regressão dos níveis de proteção ambiental já alcançados, notadamente diante de um dever constitucional justamente em sentido oposto, isto é, de que o Estado assegure uma progressiva efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, como se extrai do art. 225, §1º, da Constituição Federal.

A composição dessas conclusões importa admitir como efeitos de uma proibição de retrocesso ambiental o fato de não ser possível ao Estado autorizar, tolerar ou atribuir proteção normativa a comportamentos privados que degradem a qualidade dos recursos naturais ou que os próprios particulares se esquivem de proceder à execução de seus deveres de defesa do ambiente ou ainda que estes excedam os limites constitucionais para o exercício de suas liberdades econômicas.

Por esta razão, a presente emenda modificativa restabelece o texto original do inciso V do Art. 9 da Lei 8.030/2008 acrescentando atividades de mineração e pequenas centrais hidrelétricas ao rol de proibições, bem como ajusta o projeto original para que o acréscimo do §2º do Art. 9º do Projeto de Lei esteja textualmente mais alinhado com o objetivo específico de permitir a realização de obras e empreendimentos de infraestrutura de abastecimento **para permitir ações preventivas e de combate a incêndios florestais**, ao invés de dar margem para autorização de instalação de obras e empreendimentos diversos de infraestrutura e abastecimento para atividades de turismo e pecuária extensiva, como por exemplo a construção e funcionamento de resorts e abatedouros na região.



Pelas razões expostas, apresento a presente emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 561/2022, de modo que no limite da Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai o acesso e/ou uso das áreas ocorram mantendo os níveis de proteção ambiental já existentes, razão pela qual solicito o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Julho de 2022

Lúdio Cabral
Deputado Estadual